



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008937/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGISTRO CONTÁBIL.

O contribuinte é obrigado a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA.

O descumprimento da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária decorrente. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic (Súmula Carf nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, o contribuinte, de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias do ano de 2004 (CFL 34).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 77 a 83).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 89 a 106) em que se alegou:

- a) que, equivocadamente, desistiu do contencioso (e-fl. 89) para incluir o crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; porém, constatado o equívoco, porquanto os débitos deste processo não poderiam ser parcelado nas condições da lei, reafirmou a intenção de prosseguir com o contencioso administrativo;
- b) que os fatos narrados pela Autoridade Lançadora não se subsumem aos fundamentos apostos;
- c) que não caberia a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada à obrigação principal, também objeto de lançamento;
- d) que seria indevidos juros sobre a multa;
- e) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Como bem apontado pelo recorrente, entendo que a renúncia à via administrativa no presente caso não teve qualquer efeito, pois o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, condicionou o parcelamento a débitos vencidos até 30/11/2008, e o débito a que se refere este processo foi constituído em 05/12/2008.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Subsunção dos fatos à norma

Quanto à alegada discrepância entre os fatos apontados pela Autoridade Lançadora e os fundamentos do lançamento, não vejo como dar provimento à matéria.

A Autoridade Lançadora identificou os seguintes fatos (e-fl. 9):

Durante ação fiscal desenvolvida na empresa autuada constatou-se, durante a análise dos livros contábeis (Diário e Razão), que a mesma contabilizou, durante o ano de 2004, na conta 211090006 - Comissões de Agências, créditos e débitos tanto a pessoa jurídica como a pessoa física. Foram anexadas a 1ª via do relatório do Auto de Infração DEBCAD 37.194.229-2, cópias dos livros Diário (fls 148 a 218) e do Razão (fl 219 a 297). Ao lançar na mesma conta verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária, a empresa infringiu o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 de 24/07/1991 combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não ficou caracterizada reincidência.

O recorrente alegou que os dispositivos normativos apontados pela Autoridade Fiscal referiam-se ao lançamento mensal dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não ao registro em contas distintas de pagamentos que incidiram o tributo e que não incidiram (e-fls. 94 e 95):

18. Assim, tais dispositivos dizem respeito à ausência de lançamento mensal, por parte da empresa, em títulos próprios de sua contabilidade (livro razão e diário), de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

19. De fato, a situação efetivamente ocorrida não se coaduna com o disposto na norma, tendo em vista que a empresa Recorrente não deixou de lançar em seus livros contábeis os fatos geradores das contribuições, o montante descontado e as contribuições a seu cargo.

20. Tanto é que o próprio i. Auditor Fiscal constatou que a Recorrente efetuou a contabilização, durante o ano de 2004, da conta 211090006 - Comissões de Agências. Assim, não há que se falar em falta de lançamento mensal.

21. No máximo, estaria caracterizado adotado pela Recorrente, uma vez um erro no procedimento que lançou créditos e débitos tanto a pessoa jurídica como a pessoa física, lançando na mesma conta verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária.

Os dispositivos normativos em questão são:

a) Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; . (Sem grifo no original.)

b) Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; . (Sem grifo no original.)

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (Sem grifo no original.)

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Ora, o recorrente tergiversa. O comando legal não se refere apenas a aspecto temporal do registro, que deve ser mensal. É evidente, óbvio e cristalino que o legislador originário e o derivado estabeleceram, para o contribuinte, o dever de efetuar os registros de modo a permitir identificar os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições previdenciárias. Ao misturar, na mesma conta contábil, registros de fatos geradores, que consistiram no pagamentos a contribuintes individuais, e de outros fatos que não incidem o tributo a empresa deixou de cumprir com a obrigação de registrar em títulos próprios. Além disso, os registros deveriam ser feitos em contas individualizadas. A conduta do contribuinte dificultou a identificação, clara e precisa, das rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição para cada beneficiário.

2 Multa isolada e multa vinculada

Quando à incidência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória em concomitância com a multa de ofício vinculada ao tributo, não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do afirmado, não se tratam do mesmo fato gerador. A multa deste processo decorreu do descumprimento, pelo contribuinte, do dever de efetuar a retenção da contribuição previdenciária devida por contribuintes individuais que lhes prestaram serviços. Nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, a inobservância da obrigação acessória implica sua conversão em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária decorrente. A multa vinculada ao tributo tem natureza distinta e decorre do não pagamento da obrigação principal, e não do descumprimento de obrigação acessória. Não se confundem os fatos geradores do tributo e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; portanto, não ocorre *bis in idem* ao se lançar as duas multas.

3 Juros sobre multa

Quanto à incidência de juros sobre a multa, invoco a Súmula Carf nº 108 que estabelece que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidades, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital